



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 390/2020

Itanhaém, 11 de agosto de 2020.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

A propositura tem por objetivo dar nova disciplina normativa à contratação temporária de pessoal, atualmente regulada pela Lei nº 3.327, de 8 de agosto de 2007, em substituição a dispositivos desse diploma legal que foram declarados inconstitucionais por força de decisão proferida pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2219946-76.2019.8.26.0000, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, a propositura institui o regime jurídico do pessoal contratado, define as hipóteses de contratações temporárias, restringindo os casos de sua admissibilidade aos limites gizados pela vigente ordem constitucional e ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal para que se considere válida a contratação temporária, estabelece requisitos e forma de contratação, direitos e deveres, parâmetros de remuneração e sujeição ao regime geral de previdência social.

Também determina os pressupostos da contratação temporária (autorização governamental, disponibilidade de recursos financeiros, processo seletivo simplificado que deverá ser objeto de ampla divulgação e



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

preenchimento, pelo candidato, das condições mínimas que prevê, fixa o prazo máximo de vigência do contrato, limitando-o a 12 (doze) meses, findo os quais estará automaticamente extinto, assim como as demais hipóteses de sua rescisão, além de dispor sobre a responsabilidade civil e administrativa de eventuais transgressores.

A fim de assegurar que a contratação temporária atenda unicamente ao interesse público excepcional que a motivou, a propositura veda a atribuição de funções ou encargos não previstos no respectivo instrumento contratual, o exercício concomitante de cargo, emprego ou função públicos e a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para atividades diferentes, antes de decorridos 12 (doze) meses do término do contrato anterior.

Trata-se enfim, de dotar o Município de uma nova e adequada disciplina da contratação por tempo determinado, enquanto mecanismo indispensável à efetividade do atendimento que lhe caiba providenciar, em face de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nessas condições, restando evidenciadas as razões que embasam o presente projeto de lei e demonstrado o interesse público de que se reveste a medida, submeto-o à apreciação dessa ilustre Casa Legislativa, solicitando, tendo em vista a urgência e relevância do assunto em tela, que a sua apreciação seja feita em caráter de urgência, nos termos do disposto no artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Hugo Di Lallo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.”

Art. 1º - Esta Lei institui regime jurídico administrativo especial para contratação de servidor visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - As contratações serão reguladas exclusivamente pela presente lei, obedecendo-se às condições e prazos aqui previstos, à exceção da contratação de professor, que é regida pela Lei nº 3.258, de 22 de novembro de 2006.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública, inclusive combate a surtos epidêmicos;
- III - admissão de pessoal para garantir a prestação de serviços ou atividades essenciais, cuja paralisação possa colocar em risco a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, durante a realização de greve de servidores públicos que perdure por tempo irrazoável ou que tenha sido considerada ilegal pelo Poder Judiciário;
- IV - necessidade inadiável de pessoal para a execução de serviços essenciais, nas áreas de saúde, segurança, trânsito e limpeza pública, decorrentes do aumento transitório no volume de trabalho durante o período de alta temporada, que não possa ser suprido pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

V - desempenho de atividades emergenciais, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Art. 3º - A contratação por tempo determinado de que trata esta lei dependerá de autorização do Prefeito, mediante proposta fundamentada do órgão interessado, previamente encaminhada à Secretaria de Administração, para eventuais esclarecimentos, da qual deverá constar:

I - a caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 2º;

II - o período de duração da contratação;

III - a função a ser desempenhada pelo contratado;

IV - a quantidade a ser contratada;

V - a habilitação exigida para a função;

VI - a remuneração do contratado.

Art. 4º - Autorizada a contratação por tempo determinado será a mesma precedida de processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

Art. 5º - O processo de seleção dos candidatos será regido por edital específico, que deverá ser objeto de ampla divulgação, compreendendo, preferencialmente, prova escrita e, facultativamente, análise de currículo, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério da Administração, venham a ser exigidas.

§ 1º - A análise do currículo far-se-á por sistema de pontuação, previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a habilitação ou qualificação profissional exigida, a experiência e habilidades específicas do candidato.

§ 2º - A Administração poderá convocar, previamente à realização de processo seletivo a que se refere esta lei, candidatos remanescentes aprovados em concurso público para cargo correspondente à atividade a ser



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

desempenhada, devendo a contratação, neste caso, observar a ordem de classificação do concurso.

§ 3º - A contratação de candidato remanescente de concurso público não prejudicará seu direito de investidura no cargo público efetivo, obedecida, sempre, a ordem de classificação.

Art. 6º - Deverão constar do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato.

Art. 7º - Quando houver empate no processo seletivo simplificado, a classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver pela ordem:

I - maior grau de escolaridade;

II - maiores encargos de família.

Parágrafo único - Quando algum candidato, dentre os empatados na ordem de classificação, tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dar-se-á preferência ao de maior idade, nos termos da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 8º - Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - estar no gozo dos direitos políticos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - estar em gozo de boa saúde física e mental;

V - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

VI - não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e inciso XVIII do artigo 115 da Constituição Estadual;

VII - possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;

VIII - ter boa conduta.

Parágrafo único - As condições estabelecidas nos incisos IV e V deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo.

Art. 9º - Nas contratações de que trata esta lei, deverá ser reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas para a contratação de pessoas com deficiência.

Art. 10 - As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

I - houver obstáculo judicial para a realização de concurso;

II - o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a prorrogação será permitida apenas enquanto durar o obstáculo judicial.

§ 3º - Nas hipóteses em que é admitida, a prorrogação será efetuada mediante justificativa e termo de aditamento.

Art. 11 - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, em procedimento administrativo.

Art. 12 - As contratações serão feitas independentemente da existência de cargos, empregos ou funções.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 13 - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, ainda que para atividades diferentes, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º desta lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 11 desta lei.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 14 - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - para o desempenho de atividades correspondentes às de cargos públicos, em importância não superior à remuneração inicial destes;

II - para o desempenho de outras atividades, em importância não superior ao valor da remuneração inicial estabelecida pela legislação municipal vigente para servidores que exerçam função assemelhada.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 15 - O pessoal contratado nos termos desta lei cumprirá jornada semanal de trabalho correspondente à fixada para os cargos públicos tomados como paradigma.

Art. 16 - Fica assegurado ao pessoal contratado nos termos desta lei:

I - o direito ao décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

II - o pagamento das férias, acrescido de 1/3 (um terço), quando decorridos 12 (doze) meses de exercício da função.

Art. 17 - O contratado nos termos desta lei perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, ressalvados os casos de consulta médica ou tratamento de saúde;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único - No caso de faltas sucessivas, os dias intercalados, os sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados para efeito de desconto da remuneração.

Art. 18 - Serão consideradas como dias trabalhados as ausências do contratado em virtude de:

I - casamento, até 3 (três) dias consecutivos;

II - falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro, filho ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica, até 3 (três) dias consecutivos;

III - falecimento de avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, genro, nora, cunhados e sobrinhos, até 2 (dois) dias consecutivos;

IV - doação voluntária de sangue, por 1 (um) dia a cada período de 6 (seis) meses;

V - serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único - O contratado convocado para prestação do serviço militar obrigatório não terá direito à remuneração.

Art. 19 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal nos termos desta lei serão apuradas mediante procedimento disciplinar simplificado, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 20 - O contrato firmado com fundamento nesta lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa da Administração Municipal;

IV - quando o contratado descumprir qualquer obrigação contratual ou infringir disposição legal, apuradas na forma do art. 19.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada pela parte que der causa à extinção com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, sem a comunicação prévia prevista no § 1º, acarretará à parte a que der causa, o pagamento, à outra parte, de indenização correspondente à metade do que caberia referente ao restante do contrato.

§ 3º - A critério da Administração Municipal e desde que não haja prejuízo para a continuidade dos serviços públicos, a comunicação do contratado prevista no § 1º poderá ser dispensada, assim como a indenização prevista no § 2º.

Art. 21 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do artigo 7º da Constituição Federal, nos incisos III, IV, V e VI do artigo 52 e nos artigos 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 70 e 71 da Lei Municipal nº 3.055, de 5 de janeiro de 2004.

Art. 22 - Os contratados nos termos desta lei estão sujeitos aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei Municipal nº 3.055, de 5 de janeiro de 2004.

Art. 23 - Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 24 - As disposições desta lei aplicam-se aos órgãos da Administração direta e à Autarquia municipal.

Art. 25 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

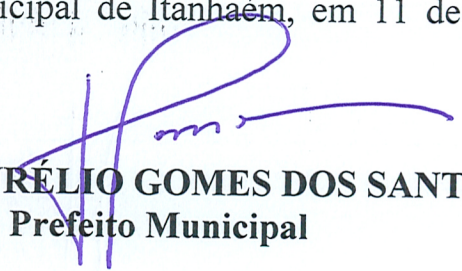
Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Ficam revogadas a Lei nº 3.327, de 8 de agosto de 2007, e a Lei nº 3.335, de 19 de setembro de 2007.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de agosto de 2020.


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal